



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Esta compilação da Lei Orgânica Municipal de Juiz de Fora tem como base o texto revisado e publicado em 7 de maio de 2010 e inclui todas as alterações posteriores realizadas até a data de 10 de janeiro de 2024, inclusive as notas explicativas decorrentes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Seu intuito é facilitar a consulta e seu texto não substitui as versões oficiais publicadas, as quais podem ser encontradas no site da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no campo “Legislação”.

Atualizada em janeiro de 2024, com edição da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22, de 10 de janeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora

Compilada e Atualizada

**Juiz de Fora
2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

A Lei Orgânica Municipal Revisada foi publicada em 07 de maio de 2010. A promulgação aconteceu no dia 30 de abril no evento comemorativo dos 157 anos da Câmara Municipal.

Esta é a primeira revisão geral da Lei Orgânica desde a sua promulgação, em 5 de abril de 1990. O texto original tinha 220 artigos, mais 28 das disposições transitórias. O atual conta com 121 artigos e 13 disposições finais.

A Comissão Especial para Revisão da Lei Orgânica Municipal foi integrada pelos Vereadores:

Presidente:

José Sóter de Figueirôa Neto (PMDB)

Vice-Presidente:

Wanderson Castelar Gonçalves (PT)

Relatores:

José Laerte da Silva Barbosa (PSDB)

Noraldino Lúcio Dias Júnior (PSC)

Membros:

Ana das Graças Côrtes Rossignoli (PDT)

Isauro José de Calais Filho (PMN)

José Tarcísio Furtado (PTC)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	1
TÍTULO I -DO MUNICÍPIO.....	2
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	2
Seção I - Das Disposições Gerais.....	2
Seção II - Da Competência do Município.....	3
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	3
Seção I - Da Transição Administrativa.....	4
Seção II - Do Patrimônio Público.....	4
Seção III - Dos Servidores Públicos.....	5
Seção IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	6
TÍTULO II -DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	7
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	7
Seção I - Da Câmara Municipal.....	7
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	7
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	9
Seção IV - Dos Vereadores.....	12
Seção V - Do Processo Legislativo.....	14
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	17
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	18
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	19
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	22
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	25
CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS...	26
CAPÍTULO IV - DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS.....	27
TÍTULO III -DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	27
CAPÍTULO I - DA TRIBUTAÇÃO.....	27



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS.....	28
TÍTULO IV - DA SOCIEDADE.....	30
CAPÍTULO I - DO URBANISMO.....	30
Seção I - Do Meio Ambiente.....	30
Seção II - Da Mobilidade Urbana.....	32
Seção III - Do Saneamento Básico.....	34
Seção IV - Da Política Rural.....	35
Seção V - Da Política Urbana.....	36
Seção VI - Da Política Habitacional.....	38
CAPÍTULO II - DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA.....	38
Seção I - Da Educação.....	38
Seção II - Da Saúde.....	40
Seção III - Da Assistência Social.....	42
Seção IV - Da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.....	43
Seção V - Da Segurança Pública.....	45
Seção VI - Dos Direitos Humanos.....	45
Seção VII - Da Cultura e do Patrimônio Histórico.....	45
Seção VIII - Da Comunicação Social.....	46
Seção IX - Do Desporto e do Lazer.....	46
Seção X - Do Turismo.....	47
Seção XI - Da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	48
Seção XII - Do Planejamento Estratégico Sustentável.....	48
Seção XIII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	49
TÍTULO V - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	49



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA **Revisada**

Promulgada em 30 de abril de 2010

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Juiz de Fora, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos no Palácio Barbosa Lima, sede da Câmara Municipal de Juiz de Fora, dispostos a assegurar à população do Município o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluralista, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e os arts. 165, § 1º e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Juiz de Fora, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

§ 2º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a gestão democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na gestão pública;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento das ações públicas;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

VII - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual, idade, condição econômica, religião, crença, pessoa com deficiência ou qualquer outra discriminação aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

XII – a vedação à adoção de qualquer tipo de ato ou medida que impeça ou restrinja o livre exercício das garantias e liberdades individuais, bem como que implique ou resulte em segregação de pessoas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18, de 25 de março de 2022).*

Art. 4º Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular no processo legislativo;
- b) plebiscito;
- c) referendo;
- d) participação em decisão da Administração Pública;
- e) ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Seção II Da Competência do Município

Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias criadas por lei.

Seção I Da Transição Administrativa

Art. 7º Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III** - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado;
- IV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores da Administração Municipal, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.

Parágrafo único. A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

Seção II Do Patrimônio Público

Art. 8º A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público Municipal, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 9º A alienação dos bens públicos municipais, bem como de suas Autarquias, Fundações Públicas e Empresas Públicas, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado de órgão competente do Município e obedecerá as normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 21 de março de 2018)*

§ 1º A alienação de bens imóveis de que trata o **caput** deste artigo, submeter-se-á a justificativa, avaliação e autorização legislativa prévia, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nas hipóteses previstas nas normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública e nos casos de destinação a entidades assistenciais ou de relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 10. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito.

Art. 11. A lei estabelecerá princípios e normas para conservação e tombamento de bens de natureza material e imaterial que constituem patrimônio histórico e cultural do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural e histórico em seu território administrativo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, declaração de interesse cultural, decretação de áreas de proteção ambiental, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III Dos Servidores Públicos

Art. 12. Ficam submetidos ao Estatuto instituído pela Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, com suas alterações, bem como às demais leis aplicáveis, os servidores dos Poderes do Município, de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 12-A. Fica proibida a nomeação ou designação para cargos de livre provimento e exoneração de direção e chefia, na administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da Legislação Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2, de 18 de novembro de 2011)*

Art. 13. O piso salarial dos servidores públicos da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo não será inferior ao que determina a legislação federal para cada categoria. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 14. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta e o Poder Legislativo publicarão, obrigatoriamente, no órgão competente de divulgação oficial, até o dia 30 de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Art. 15. O servidor público, legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, deverá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Seção IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 16. Cabe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, com observância ao que preceituam as regras gerais de licitação, promover e executar as obras e serviços de interesse local que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela iniciativa privada.

§ 1º Não poderão executar obras ou prestar serviços de interesse local a órgãos e entidades da Administração Pública as empresas terceirizadas, cujos diretores e sócios forem declarados inelegíveis por força de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a pelo menos uma das seguintes situações: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4, de 20 de março de 2012)*

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de abuso do poder econômico ou público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4, de 20 de março de 2012)*

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou patrimônio público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4, de 20 de março de 2012)*

III - que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.440, de 2011, no que se refere a comprovação de regularidade junto à justiça do Trabalho por CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4, de 20 de março de 2012)*

§ 2º Ficam as empresas a que se refere o § 1º obrigadas a apresentar ao órgão contratante da Administração Pública, antes de efetivada a contratação, declaração de que os seus diretores e sócios não incorrem nas proibições ali descritas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4, de 20 de março de 2012)*

Art. 17. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e equidade.

Art. 18. A tarifa cobrada pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico do Município, para as residências unifamiliares cujo consumo mensal de água tratada não for superior a 10 m³ por residência, não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor cobrado pela tarifa de fornecimento de água mensalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 1º A tarifa de esgoto cobrada pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico no Município, para as residências unifamiliares cujo consumo mensal de água tratada for superior a 10 m³ até 20 m³ por residência, não poderá ultrapassar oitenta por cento do valor cobrado pela tarifa de fornecimento de água mensalmente.

§ 2º A tarifa de esgoto cobrada pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico no Município, para as residências unifamiliares cujo consumo mensal de água tratada for superior a 20m³ por residência, não poderá ultrapassar cem por cento do valor cobrado pela tarifa de fornecimento de água mensalmente.

§ 3º As demais categorias de unidades residenciais poderão beneficiar-se da redução estabelecida no **caput** e §1º deste artigo, quando promoverem o tratamento primário de seu afluente, conforme projeto aprovado pelo órgão executor dos serviços de saneamento básico no Município.

§ 4º As categorias residenciais terão a tarifa de esgoto cobrada proporcionalmente ao grau de poluição ou contaminação de seu afluente, segundo regulamentação do órgão executor do serviço.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 19. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando os limites estabelecidos na Constituição da República e fixado pela Câmara Municipal, sendo vedada a alteração do número de Vereadores para a mesma legislatura.

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de vinte e três vereadores eleitos como representantes do povo na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 20, de 15 de dezembro de 2022).*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 21. A Câmara reunir-se-á por doze períodos, ordinariamente, durante o ano, respeitados os recessos ordinários.

§ 1º A posse dos Vereadores ocorrerá em sessão solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.

§ 2º A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de dois anos, compõe-se do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, nos termos do que preceitua o Regimento Interno, não podendo ser reeleitos para cargo idêntico na mesma legislatura.

§ 3º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura apresentando sua declaração de bens e valores, que renovarão anualmente, e o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 22. À Mesa Diretora, órgão colegiado da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Art. 23. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

VIII - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e Constituição do Estado de Minas Gerais;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 24. A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta, poderá convocar o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, sob pena de infração político-administrativa o seu não comparecimento sem justificação adequada. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Audiências Públicas. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 24 -A. No primeiro ano do mandato, dentro de cem dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em reunião, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 18 de dezembro de 2018)*

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito Municipal manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara Municipal o receberá em reunião previamente designada. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 18 de dezembro de 2018)*

Art. 25. A Câmara Municipal poderá convocar, a requerimento de qualquer Vereador, por maioria de seus membros, Secretário Municipal, Diretor, Procurador Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, sendo que o não comparecimento será considerado desacato à Câmara, importando em crime contra a administração pública, nos termos da legislação federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 15 de abril de 2011) (Declarada inconstitucional a parte "será considerado desacato à Câmara, importando em crime contra a administração pública, nos termos da legislação federal", de acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.029784-3/000)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

Seção III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

- I** - instituir os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;
- II** - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal e também autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;
- V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- XII** - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgãos da Administração pública;
- XIII** - revisar o plano diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos e designar as funções respectivas;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município, por mais de dez dias consecutivos; ou do País, por mais de oito dias consecutivos, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos da lei;

X - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

XIII - conceder os títulos de cidadão honorário e de cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos termos desta Lei Orgânica;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores através de lei de sua iniciativa, observando-se o que dispõe a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Art. 28-A. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 25 de outubro de 2021)*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 25 de outubro de 2021)*

Art. 29. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta Municipal salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função declarado de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta ou indireta dos entes da Federação, salvo se afastar-se do exercício da Vereança;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do afastamento de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - que proceder de modo incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- VII** - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII** - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e em seu Código de Ética e de Decoro Parlamentar, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e o contraditório, na forma de seu Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 4º No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 6º A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será arquivada.

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 32. Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I - pela decretação judicial de prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

III - lei ordinária;

IV - resolução;

V - decreto legislativo.

Parágrafo único. Enquanto não for editada lei complementar municipal dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais, será adotada como diretriz, no que couber, a legislação federal sobre a matéria.

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

I - plano diretor;

II - código tributário;

III - código de obras;

IV - código de posturas;

V - estatuto dos servidores públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII - código sanitário.

Parágrafo único. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta.

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto da lei do orçamento anual. *(Conferida à parte final interpretação conforme o art. 160, III, da Constituição do Estado, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 37. Compete à Câmara Municipal, mediante iniciativa privativa da Mesa, dispor sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

II - organização dos seus serviços, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação ou alteração da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência privativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projetos de lei orgânica e de lei complementar.

Art. 39. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devendo comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestado às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 38 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º O prazo do § 4º não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 41. O projeto de lei de iniciativa popular de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, dar-se-á através de manifestação de, pelo menos, três por cento do eleitorado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Procurador Geral ou Diretores Equivalentes.

Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao dia da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União e do Estado, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, caso o Prefeito ou Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 5º Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

I - se a vacância ocorrer antes dos últimos quinze meses de mandato será realizada eleição após noventa dias, contados a partir da abertura da última vaga;

II - se a vacância ocorrer nos últimos quinze meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, ou de sua renúncia da função de dirigente do Poder Legislativo, aquele que a Câmara Municipal eleger dentre os seus membros;

III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

§ 6º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e farão declaração de bens, renovando-a anualmente, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão se ausentar do Município, por mais de dez dias consecutivos; ou do País, por mais de oito dias consecutivos, sem a devida licença da Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - na impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XVII, do art. 27, desta Lei Orgânica.

Art. 45. Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

I - pela decretação judicial de prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 46. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às decisões da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - declarar a necessidade ou a utilidade pública e também o interesse social ou urbanístico, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

X - encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano subsequente a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, bem como resposta aos requerimentos dela recebidos, salvo prorrogação a seu pedido e por no máximo trinta dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 29 de abril de 2020)*

XIV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, independente de requisição, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais, mediante depósito em conta própria, vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos ao Legislativo, sob pena de responsabilidade;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, como também revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração exigir;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias consecutivos; ou do País, por mais de oito dias consecutivos;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

XXXV – implementar políticas públicas para a prevenção, conservação e salvaguarda de toda a biodiversidade existente no âmbito do Município de Juiz de Fora;

XXXVI - dar cumprimento às decisões da Câmara.

Parágrafo único. Em caso de decretação no município de estado de emergência ou estado de calamidade pública, os prazos de que trata o inciso XIII deste artigo serão reduzidos para 48 (quarenta e oito) horas, prorrogáveis por igual período em razão da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, no que se referir ao decreto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 7 de julho de 2020)*

Art. 48. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXIII, XXVI, XXVII, XXXIII e XXXIV do artigo anterior.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares diretos a função de responder aos requerimentos recebidos da Câmara Municipal, observado o prazo de que trata o inciso XIII do artigo anterior.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 49. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 50. As incompatibilidades declaradas nos incisos e alíneas do art. 29 desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.

Art. 51. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica;

III - infringir as normas dos artigos 49 e 50 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

a) esses crimes são definidos em lei especial, que estabelece normas de processo e julgamento;

b) nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça;

c) o Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

IX - residir fora do Município;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

a) a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer eleitor à Câmara Municipal com exposição de fatos e a indicação de provas;

b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação e se for Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

c) nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação por dois terços de seus membros;

d) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal na primeira reunião subsequente determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco Vereadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

e) a Comissão Processante, no prazo de quinze dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou o arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias;

f) aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente da comissão processante determinará, desde logo, a abertura de instrução, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de quinze dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretendia demonstrar a verdade do alegado;

g) findo o prazo estipulado na alínea anterior, com ou sem defesa, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante ou o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a reinquirição ou acareação das pessoas e requerer diligências;

h) após as diligências a comissão processante proferirá, no prazo de quinze dias parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

i) na reunião de julgamento, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

j) terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

k) considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

l) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 3º A renúncia do Prefeito submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final da Câmara Municipal.

§ 4º A renúncia só produzirá efeitos se a decisão final da Câmara Municipal não concluir pela perda do mandato e, em caso contrário, será arquivada.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 52. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral do Município e os Diretores Equivalentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 19 de junho de 2019)*

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município ou Diretores Equivalentes são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14, de 4 de fevereiro de 2021)*

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e renová-lo-á anualmente ou quando de sua exoneração do cargo, a fim de ser arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º Os auxiliares diretos do Prefeito descritos no **caput** deste artigo serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS

Art. 53. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta dos diversos segmentos da sociedade nos assuntos públicos e, a eles compete propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da Administração Pública Municipal, conforme lei. *(Declarado inconstitucional pelo*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)

Parágrafo único. A lei definirá as atribuições, composição, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 54. As associações comunitárias de moradores devem ser reconhecidas pelo Poder Público Municipal como legítimas representantes da população de um determinado bairro ou de um conjunto de bairros, quando se tratar de um fórum de entidades de atuação regional.

Parágrafo único. Além de respeitar a autonomia e a independência destas entidades e fóruns, o Poder Público Municipal deve estimulá-los a atuarem como instâncias de discussão e elaboração de políticas públicas, em âmbito local, regional e municipal. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

CAPÍTULO IV

DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 55. Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 56. Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas competências, criarão ouvidorias com o propósito de permitir o controle social e dar maior transparência às suas ações.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

TÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 57. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos, no inciso II, do art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar;

III - imposto sobre transmissão de bens inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

IV - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Em relação ao imposto previsto no inciso II, cabe à lei tributária:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações e serviços para o exterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 3º O imposto previsto no inciso III não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 58. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica, obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o plano diretor.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município.

§ 5º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§6º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, denominadas emendas parlamentares individuais, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo de execução orçamentária e financeira obrigatórias, destinando-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) deste limite às ações e serviços públicos de saúde. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21, de 19 de junho de 2023)*

§7º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser apresentada justificativa pormenorizada e devidamente motivada acerca do referido impedimento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 19 de junho de 2019)*

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 19 de junho de 2019)*

I - até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas relativas ao impedimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 22, de 10 de janeiro de 2024)*

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 9º Torna-se obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município, denominado “Atos do Governo”, todas as concretizações das emendas parlamentares previstas no § 6º deste artigo, devendo conter o nome do autor da emenda liberada. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 19 de junho de 2019)*

Art. 59. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciar a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 21 de maio de 2021)*

I - o plano plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do prefeito e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 21 de maio de 2021)*

II - o de diretrizes orçamentárias até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o dia 15 de julho de cada ano; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 21 de maio de 2021)*

III - o do orçamento anual até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 21 de maio de 2021)*

Art. 61. A prestação de contas do exercício anterior será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 31 de março.

Parágrafo único. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DO URBANISMO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade do direito a que se refere este artigo, impõe-se ao Município, através do órgão específico da Administração Pública direta, subordinado diretamente ao Prefeito, na forma da lei:

I - definir a política ambiental para o Município;

II - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar a conscientização pública para a conservação ambiental;

III - proteger a fauna e a flora;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos, substâncias e equipamentos que importem em risco de vida;

V - promover a cooperação mútua com entidades e órgãos públicos e privados visando à pesquisa, ao planejamento e à execução de projetos ambientais;

VI - manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União;

VII - implantar programas de reflorestamento de encostas como forma de controle das ocupações desordenadas e preservação do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

VIII - aplicar as penalidades cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, nos casos em que se verificar reincidência na violação das normas ambientais em vigor, independente de outras sanções, a serem regulamentadas através de lei;

IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes ecológicos no Município.

Art. 63. Ficará a cargo do Poder Executivo a elaboração do plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais, no Estatuto da Cidade e nos preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

Art. 64. A instalação de aterro sanitário, de aterro de inertes e de unidade de transbordo dependerá de prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida a sociedade civil e organizações de defesa do meio ambiente, mediante realização de audiência pública na Câmara Municipal. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 65. Somente será concedida a autorização para instalação de qualquer empreendimento público ou privado com potencial impacto ambiental neste Município após a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mesmo para empreendimentos já licenciados por outros órgãos, com o propósito de assegurar a representatividade em assuntos ambientais de impacto local. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Parágrafo único. Para a implantação da política ambiental, a Administração Municipal deverá obter anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Seção II Da Mobilidade Urbana

Art. 66. A mobilidade urbana tem como princípio a interação entre os deslocamentos de pessoas e bens com a cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Parágrafo único. Os transportes urbanos do Município se subordinam aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 67. A política de mobilidade urbana deverá estar fundamentada nos seguintes princípios:

- I** - acessibilidade universal;
- II** - desenvolvimento sustentável do Município nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III** - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV** - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V** - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- VI** - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII** - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes meios e serviços;
- VIII** - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IX** - compatibilização entre transportes urbanos e uso e ocupação do solo.

Art. 68. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de competência do Município organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano, tendo como alvos:

- I** - priorização do transporte coletivo e criação dos corredores de tráfego independentes;
- II** - sinalização adequada e pavimentação de nível superior por onde circulem coletivos;
- III** - construção de abrigos protetores para os usuários de transporte coletivo, em todos os pontos dentro dos limites do Município;
- IV** - implantação, de forma gradativa, do uso de ônibus aprovados por setores competentes, objetivando maior conforto, segurança e condições de uso público em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

V - incentivo de postos de venda de bilhetes e implantação gradativa de máquinas automáticas de bilhetagem, visando à diminuição do tempo de embarque dos usuários;

VI - as empresas concessionárias de transporte coletivo do Município ficam obrigadas a disponibilizar veículos com um tempo de vida útil de, no máximo, 5 (cinco) anos nos trajetos com destino aos distritos da zona rural de Juiz de Fora. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 20 de março de 2012)*

VII - manutenção da tarifa social, que cria subsídios indiretos, gerando benefício maior;

VIII - garantir percentual mínimo de cinco por cento de veículos adaptados aos portadores de necessidades especiais na frota de táxi;

IX - manter os veículos do transporte coletivo em boas condições de uso e no mesmo padrão, independente dos locais e regiões atendidas.

Art. 69. É assegurada a validade para bilhete de passagem e o vale transporte sem reajuste, mesmo após o aumento da tarifa, em limites estabelecidos em lei.

Art. 70. Compete ao Município, na forma da lei, planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o transporte público, no âmbito do Município, bem como executá-lo, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º A delegação para a prestação dos serviços de transporte público urbano, individual ou coletivo, será outorgada através de licitação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 3º Os contratos previstos no §1º obedecerão a prazos definidos por lei e devidamente justificados, vedada a criação de reservas de mercado e de barreiras à entrada de novos operadores.

§ 4º Por lei será instituído qualquer subsídio ao custeio da operação do transporte público coletivo, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, basicamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 5º O Município não admitirá ameaça de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço por parte das empresas operadoras de transporte coletivo.

§ 6º O Município, para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave em sua prestação, poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, mediante controle dos meios humanos e materiais como pessoal, veículos, oficinas, garagens ou outros.

§ 7º Não será permitido o monopólio privado no transporte urbano.

Art. 71. Os custos das gratuidades concedidas no transporte coletivo urbano do Município não incidirão sobre a tarifa de passagem paga pelos usuários.

Art. 72. Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas com deficiência, de comprovada necessidade financeira.

Parágrafo único. O passe livre será extensivo ao acompanhante nos casos de comprovada necessidade.

Art. 73. O Município implantará sistema de semáforos sonorizados e placas em Braile, objetivando maior segurança dos cidadãos com deficiência visual, em locais a serem definidos em lei.

Art. 74 O Poder Executivo, sob nenhuma hipótese, poderá delegar a administração do Fundo Municipal de Transportes a terceiros.

Seção III **Do Saneamento Básico**

Art. 75. O Município, em consonância com a sua política urbana e com o seu plano diretor, se responsabilizará pela remoção do saneamento básico em seu território.

Art. 76. Os serviços públicos de saneamento no Município serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

III - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

IV - eficiência e sustentabilidade econômica das ações de saneamento;

V - transparência das ações, baseada em sistemas de informação, via internet, e processos decisórios institucionalizados;

VI - controle social, por meio de Conselho Municipal de Saneamento;

VII - segurança, qualidade e regularidade dos serviços de saneamento;

VIII - planejamento municipal de saneamento participativo, com periodicidade quadrienal;

IX - integração das infraestruturas e serviços com a gestão dos recursos hídricos;

X - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública, à proteção do meio ambiente, e do patrimônio público e privado.

Seção IV Da Política Rural

Art. 77. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Art. 78. O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Art. 79. O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rurais;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação da mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das entidades sindicais;

VIII - o plantio de espécies comercializáveis com o objetivo de suprir a demanda de produtos lenhosos.

Seção V Da Política Urbana

Art. 80. A política urbana, executada pelo Município, obedecerá aos preceitos da lei, objetivando a gestão democrática da cidade, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 81. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme lei.

Art. 82. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, tem como instrumento básico o plano diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Art. 83. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Art. 84. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal disporá dos seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo cumulativo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;

II - taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social;

III - transferência do direito de construir;

IV - concessão de direito real de uso;

V - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VI - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VII - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VIII - contribuição de melhoria;

IX - tributação dos vazios urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Art. 85. A implantação da infraestrutura básica e de equipamentos urbanos e comunitários, destinados ao atendimento da população de baixa renda, independerá de reconhecimento de seus logradouros, da regularização urbanística ou de registro das áreas e de suas edificações, ficando sujeita a critérios especiais de urbanização, previstos em lei.

Parágrafo único. Os logradouros públicos que já apresentarem moradias habitadas, ainda que localizados em áreas não regularizadas e não convenientemente urbanizadas, receberão denominação oficial através de lei, levando-se em conta, preferencialmente, os nomes que a comunidade indicar, os quais em nenhuma hipótese poderão contemplar pessoas vivas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 6, de 23 de novembro de 2017)*

Art. 86. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Seção VI Da Política Habitacional

Art. 87. O Município formulará e implantará a política municipal de habitação com objetivos, diretrizes, metas e instrumentos de ações para promover o acesso à moradia digna e melhoria das condições urbanas, devendo ser criadas ou reformuladas o conjunto de normas construtivas e urbanísticas e de procedimentos administrativos, visando incentivar e facilitar o funcionamento do setor habitacional.

Parágrafo único. Aprovada a política municipal de habitação, com participação efetiva de toda a sociedade e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, deverão estar assegurados os recursos financeiros para a sua implantação no orçamento municipal, com a indicação das fontes financeiras.

Art. 88. Fica assegurado, através da Administração Municipal, o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia digna, conforme lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Seção I Da Educação

Art. 89. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, em conformidade com a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação, e complementarmente o ensino médio e supletivo.

§ 2º O Município oferecerá prioritariamente à população de baixa renda, cursos preparatórios para concursos e vestibulares. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

§ 3º O Município envidará esforços no sentido de articular com o Estado e União mecanismos que propiciem cooperação técnica e financeira, de modo a que fique assegurado o atendimento qualitativo da demanda educacional a todos os níveis.

§ 4º Compete ao Poder Executivo assegurar a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir colegiados escolares em cada unidade educacional e eleição de direção escolar.

§ 5º O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos mínimos correspondentes a vinte e cinco por cento das receitas municipais nos termos do art. 212 da Constituição da República. *(Conferida interpretação conforme o art. 201, caput, da Constituição do Estado, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

§ 6º O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município.

Art. 90. A garantia da educação, pelo Poder Público Municipal, se dará mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

II - progressiva extensão da gratuidade do ensino médio, quando houver sido atendida toda a demanda da educação infantil e ensino fundamental;

III - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento à pessoa com necessidade especial;

IV - cessão de servidores para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor carente e ao excepcional, como dispuser a lei;

V - atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até cinco anos de idade, com recursos para sua instalação, funcionamento e manutenção;

VI - oferta do ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados;

IX - passe escolar gratuito a aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos de ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

Art. 91. O Município assegurará às pessoas com deficiência o direito à educação básica e profissionalizante gratuita sem limite de idade.

Parágrafo único. Os professores e especialistas de educação da rede municipal de educação, que trabalharem com classe de alunos com deficiência mental, auditiva e visual, terão direito a um acréscimo de vinte por cento em sua remuneração. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Seção II Da Saúde

Art. 92. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que tenham por finalidade a eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, informação e participação.

Art. 93. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços oficiais e através de serviços de terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas de saúde a que se refere o parágrafo anterior, serão fiscalizadas pelo município nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimentos, conforme os códigos sanitários e as normas pertinentes.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar o serviço de natureza privada necessário ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 94. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação deliberativa de entidades representativas e de prestadores de serviços na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal da Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

IV - o Município estimulará a participação popular e o controle social no SUS, garantindo as condições materiais e financeiras para o funcionamento regular dos Conselhos de Saúde, Conferências de Saúde e as que possuam interface com o setor de saúde;

V - participação da ouvidoria municipal de saúde na fiscalização e intermediação entre o gestor municipal de saúde e os usuários, prestadores de serviços e servidores públicos do setor;

VI - organização das redes de atenção à saúde por ciclo de vida ou grupos prioritários e da rede de urgência e emergência, sendo competência da Atenção Primária à Saúde a coordenação das mesmas.

Art. 95. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos correspondentes a quinze por cento das receitas municipais calculadas nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição da República.

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e subordinados a fiscalização e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, bem como acesso a todas as informações necessárias ao cumprimento do seu caráter deliberativo, obedecidos os programas e normas governamentais e constitucionais.

Art. 96. O plano municipal de saúde será a base das atividades e programação do Sistema Único de Saúde Municipal e seu financiamento será previsto na lei orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos financeiros de ações não previstas no plano municipal de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde.

Art. 97. O Município utilizará critérios de discriminação positiva na implementação de políticas públicas de saúde, priorizando os grupos sociais, comunidades, familiares e pessoas mais vulneráveis ou expostas a situações de risco, através de implementação de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Parágrafo único. Esta priorização dar-se-á no plano municipal de saúde e na programação anual em saúde, sendo que as leis orçamentárias deverão contemplar tais prioridades.

Art. 98. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na Legislação Federal:

I - o planejamento das ações de saúde a serem introduzidas no plano municipal de saúde e no plano plurianual, deverão ser elaboradas de quatro em quatro anos e revisadas quando da programação anual em saúde;

II - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

III - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

IV - o planejamento e a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo aquelas relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

VI - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, garantindo a educação continuada dos profissionais;

VII - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

VIII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentar as prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

IX - expandir, de forma gradativa e até atingir cem por cento de cobertura, a rede de serviço da Atenção Primária à Saúde, aumentando sua capacidade resolutiva e garantindo aos munícipes o contato primário com o Sistema Único de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Seção III Da Assistência Social

Art. 99. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política não contributiva e deverá ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, sendo suas ações organizadas em sistema descentralizado e participativo, tendo como instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, o Conselho Municipal de Assistência Social, que estabelecerá as diretrizes das políticas municipais de assistência social e os critérios relativos a aplicação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 100. O Poder Público Municipal fica obrigado a manter organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa com deficiência, garantindo-se o pleno direito à participação popular através de entidades representativas. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 101. O Poder Público Municipal garantirá o direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e de fala, através do código Braile, da linguagem gestual e outros meios que lhes são apropriados.

Art. 102. O Poder Executivo criará órgão, dentro da estrutura administrativa, voltado para a política de igualdade racial e do combate a diferença econômica entre as raças, assim como a elaboração do plano municipal com este objetivo, a ser aprovado pelo Conselho afim. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 103. O Município estabelecerá políticas públicas de apoio e fomento à economia solidária, voltadas para o direito a uma vida digna, à erradicação da pobreza, à inclusão social, à ampliação de oportunidades e à melhoria das condições de trabalho e renda.

§ 1º O Poder Executivo prestará assessoria e assistência técnica, e estabelecerá convênio com cooperativa em processo de incubação. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 2º O Poder Executivo criará o Fundo de Fomento à Economia Popular e Solidária, assim como centros públicos de economia solidária. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Seção IV

Da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 104. É dever do Município garantir e desenvolver o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com dignidade e com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer outras necessidades.

§ 1º A segurança alimentar e nutricional sustentável tem por objetivos:

- I** - a promoção da nutrição e do acesso à alimentação adequada;
- II** - o fortalecimento da agricultura familiar sustentável;
- III** - a promoção da qualidade ambiental e a garantia de acesso à água;
- IV** - a promoção da geração de trabalho e renda;
- V** - a promoção da educação para o consumo e a educação alimentar.

§ 2º O Município implantará o sistema municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável que deverá contemplar:

- I** - Conselho Municipal de Segurança Alimentar;
- II** - conferência municipal de segurança alimentar;
- III** - plano municipal de segurança alimentar;
- IV** - órgãos municipais;
- V** - ações da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 3º Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, impõe-se ao Município, na forma da lei a definição de sua política de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 105. O Município, em consonância e de forma integrada às políticas federal e estadual, coordenará e se responsabilizará pelas ações de segurança alimentar e nutricional sustentável no âmbito do seu território.

§ 1º O Município articulará junto à União e ao Estado mecanismos que propiciem a cooperação técnica e financeira, de forma a assegurar o atendimento à demanda da segurança alimentar e nutricional sustentável.

§ 2º As ações municipais na área da segurança alimentar e nutricional sustentável serão realizadas com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e de outras fontes, garantindo a participação da população na elaboração do orçamento por meio de organizações representativas, de forma direta, na definição das prioridades de sua região, respeitadas as diretrizes e políticas definidas para o Município, aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 106. O Município, mediante lei, criará e manterá órgão executivo de política municipal de segurança alimentar. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Parágrafo único. O órgão executivo manterá sistema de informação atualizado para uso dos interessados e fará avaliações anuais da situação da segurança alimentar, bem como garantirá a necessária intersectorialidade entre os órgãos municipais diretamente ligados a segurança alimentar e a integração dos seus respectivos orçamentos. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Seção V Da Segurança Pública

Art. 107. A segurança pública, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando:

I - proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;

II - emprestar auxílio à defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

III - promover a integração social, através dos conselhos de segurança pública, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade e orientar o egresso do sistema penitenciário, tendo por fim a sua reintegração na sociedade, dando-lhe o apoio necessário.

Seção VI **Dos Direitos Humanos**

Art. 108. É dever do Município apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos direitos humanos, na forma das normas legais e constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 109. O Município criará, mediante lei, órgão executivo encarregado de promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Seção VII **Da Cultura e do Patrimônio Histórico**

Art. 110. O Município implantará o Sistema Municipal de Cultura, com a adoção do competente plano municipal, a ser aprovado por seu Conselho.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura será gerido e controlado pelo órgão competente da administração, ouvido o Conselho Municipal de Cultura. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 16 de julho de 2021)*

§ 2º O recurso orçamentário aprovado na Lei Orçamentária Anual e destinado à Lei Municipal nº 8.525, de 29 de agosto de 1994, que cria o Programa Cultural Murilo Mendes, vinculado à Fundação Cultural Alberto Ferreira Lage (Funalfa), conhecido como Lei Murilo Mendes, e os recursos provenientes dos entes estadual ou federal encaminhados ao município para ações de cultura serão integralmente executados no exercício financeiro anual a que se destina o seu cumprimento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 16 de julho de 2021)*

Art. 111. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos de acesso aos bens culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para formação e difusão artístico-cultural; de museus e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do município e de bibliotecas públicas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

II - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico;

III - **adoção** de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico;

IV - apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos;

V - preservação da produção cultural juizforana em livro, imagem e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da lei, resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem.

Parágrafo único. Será estimulada a aquisição de bens culturais para garantir a sua permanência no Município.

Seção VIII

Da Comunicação Social

Art. 112. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica.

Seção IX

Do Desporto e do Lazer

Art. 113. O Município garantirá, por intermédio de sua rede de ensino e em colaboração com as entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto formal e não formal através de:

I - manutenção, proteção e incentivo das manifestações esportivas patrocinadas e apoiadas pelo Município;

II - destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

III - estímulo ao desenvolvimento das atividades de recreação, desporto e lazer nas comunidades, através da educação física escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

IV - obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte e lazer comunitário;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir no desporto e lazer.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Seção X **Do Turismo**

Art. 114. O Município fomentará o turismo como forma de promoção e desenvolvimento econômico, social e cultural sustentável, em colaboração com os segmentos do setor.

Art. 115. Cabe ao Município, obedecida à legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações devendo:

I - adotar, por meio de lei, o Plano Municipal de Turismo como plano integrado e permanente de desenvolvimento sustentável do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística, que corresponde à sinalização turística, serviço de informações ao turista, adequação e manutenção dos atrativos turísticos e acessibilidade aos mesmos;

III - estimular e apoiar, institucionalmente, a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos, bem como elaborar o calendário de eventos turísticos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

V - incentivar o turismo social;

VI - promover a conscientização do público para a conservação e preservação dos recursos naturais, dos bens culturais e do turismo, sendo este considerado como atividade socioeconômica e fator de desenvolvimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

VII - desenvolver programas e políticas direcionados à promoção interna e externa do município em favor do turismo;

VIII - incentivar a formação de pessoal especializado para as atividades turísticas, nas áreas de informação, atendimento ou prestação de serviços;

IX - monitorar as ações definidas pelo Plano Municipal de Turismo, por meio de levantamento de dados e pesquisas, que gerem indicadores do turismo;

X - apoiar políticas e ações contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e contra o turismo sexual;

XI - garantir a atuação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou do setor privado a fim de promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos.

Seção XI

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 116. O Município instituirá a política de ciência, tecnologia e inovação, para promover o desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico da sociedade, tendo como base o estímulo aos estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Parágrafo único. Ao Poder Executivo compete instituir e manter um Fundo de Amparo à Pesquisa de Juiz de Fora, que terá como objetivo principal financiar a política de ciência, tecnologia e inovação no território do Município. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Seção XII

Do Planejamento Estratégico Sustentável

Art. 117. O Município observará, como ferramenta de gestão, o planejamento estratégico de Juiz de Fora a ser regulamentado por lei específica.

Art. 118. O Município poderá participar da implantação do planejamento estratégico sustentável da zona da mata e campos das vertentes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

social da região, através do estabelecimento de consórcio intermunicipal, tendo como eixos: sustentabilidade econômica e dinamismo dos negócios, informação e conhecimento, modernização da administração pública e sustentabilidade ambiental.

Seção XIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 119. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município na forma da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 120. É dever da família, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 121. A família, a sociedade e o Poder Público Municipal têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito a vida digna.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º É vedada a utilização da Guarda Municipal na repressão de manifestações públicas, sendo autorizado o porte legal de arma de fogo aos seus componentes, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 5, de 20 de outubro de 2017)*

Art. 3º A Tribuna Livre é o canal político onde os munícipes exercerão o direito de desempenhar atributos populares e democráticos, norteando-se nos termos de lei própria.

Art. 4º A lei disporá, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, sobre:

I - a criação do Código Sanitário do Município de Juiz de Fora;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

II - a criação do Conselho Municipal sobre Políticas de Álcool e Drogas; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

III - a criação do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

IV - a formulação e implantação da política municipal de habitação;

V - a elaboração do plano municipal de meio ambiente e recursos naturais;

VI - a criação de órgão voltado para a política de igualdade racial e do combate a diferença econômica entre as raças; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

VII - a implantação do sistema municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

VIII - a criação de órgão executivo encarregado de promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos no Município; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

IX - a implantação do sistema municipal de cultura;

X - a política municipal de turismo, com a criação da casa do turismo;

XI - a política de ciência, tecnologia e inovação;

XII - instituir o programa municipal de esterilização animal, visando o combate da proliferação de animais de rua;

XIII - serviço de verificação de óbitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

XIV - fundo de amparo à pesquisa; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

XV - criação das Ouvidorias do Legislativo e Executivo; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

XVI - implantação da política ambiental nos termos desta Lei Orgânica;

XVII - implantação da política de mobilidade urbana nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - criação do Conselho Municipal de Saneamento; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

XIX - implantação da política municipal de habitação;

XX - implantação dos serviços de assistência técnica e gratuita de engenharia para construção de habitação de interesse social; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

XXI - criação do fundo de fomento a economia popular e solidária; *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

XXII- criação de lei específica de planejamento estratégico.

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará em seu site eletrônico todos os bens tombados, bem como os em processo de tombamento no Município de Juiz de Fora.

Art. 6º Os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

§ 2º Se o prazo for estabelecido em horas, contar-se-á de minuto a minuto. Se houver início ou vencimento do prazo em feriado ou em dia em que não houver expediente administrativo, o prazo só terá início ou término à zero hora do dia útil seguinte, considerando o dia por inteiro.

Art. 7º Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal designará uma comissão de sete membros para elaborar o Projeto de Resolução do novo Regimento Interno.

Art. 8º Ficam asseguradas as gratuidades concedidas no transporte coletivo urbano do Município, previstas em legislação municipal.

Parágrafo único. A licitação de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano a ser realizada pelo Município deverá conter a previsão das gratuidades concedidas legalmente.

Art. 9º A partir da promulgação desta Lei Orgânica as gratuidades concedidas por lei no transporte coletivo urbano do Município deverão indicar expressamente a fonte de custeio.

Art. 10 O Município assegurará no Programa de Saúde da Família e Comunidade a inclusão do profissional em saúde bucal. *(Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877-48.2010.8.13.0000)*

Art. 11. Após a entrada em vigor da Lei Orgânica, serão elaborados exemplares em número suficiente a fim de destiná-los para distribuição e conhecimento dos diversos segmentos da sociedade.

Art.12. A revisão geral desta Lei Orgânica será feita, no mínimo, em cinco anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal pelo voto de maioria absoluta da Câmara.

Art.13. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Juiz de Fora, promulgada por sua Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Bruno de Freitas Siqueira

Presidente

Carlos Cesar Bonifácio

1º Vice-Presidente

João Evangelista de Almeida

2º Vice-Presidente

José Laerte da Silva Barbosa

1º Secretário

Francisco de Assis Evangelista

2º Secretário

Ana das Graças Côrtes Rossignoli

Antônio Martins

Flávio Procópio Cheker

Isauro José de Calais Filho

José Emanuel Esteves de Oliveira

José Mansueto Fiorilo

José Sóter de Figueirôa Neto

José Tarcísio Furtado

Julio Carlos Gasparette

Luiz Carlos dos Santos

Noraldino Lúcio Dias Júnior

Roberto Cupolillo

Rodrigo Cabreira de Mattos

Wanderson Castelar Gonçalves